

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL**

**NILTON SHENON ZIBETTI MOREIRA**

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO PROTOCOLO DE LAS  
LEÑAS: A JURISDIÇÃO NO MERCOSUL**

**Porto Alegre**

**2014**

**NILTON SHENON ZIBETTI MOREIRA**

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO PROTOCOLO DE LAS  
LEÑAS: A JURISDIÇÃO NO MERCOSUL**

Monografia de Especialização apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração.  
Área de concentração: Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração.

**ORIENTADOR:** José Alcebiades de Oliveira Junior

**CO-ORIENTADORA:** Joséli Fiorin Gomes

**Porto Alegre**

**2014**

NILTON SHENON ZIBETTI MOREIRA

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO PROTOCOLO DE LAS  
LEÑAS: A JURISDIÇÃO NO MERCOSUL**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração e aprovada em sua forma final pelo Orientador, Co-orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior, UFRGS - Doutor  
pela Universidade Federal de Santa Catarina

Co-orientadora: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Joséli Fiorin Gomes, UFRGS - Doutoranda pela  
Universidade Federal do Rio Grande do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, junho de 2014.

## RESUMO

Com o advento das relações comerciais entre os países à partir do século XX e a complexidade das relações entre os seus agentes, houve a necessidade de se criar mecanismos para fins de maior cooperação jurídica no plano internacional, em especial, no Mercosul.

O protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinado no dia 27 de junho de 1992, no Vale de Las Leñas, na Argentina, é mecanismo jurídico apto para fins de reconhecimento de decisões judiciais e arbitrais entre os países integrantes do Bloco.

Conforme o referido protocolo, o pedido de reconhecimento e execução dessas decisões são feitas por cartas rogatórias, mediante autoridades centrais. Deste modo, as decisões são enviadas diretamente pelas autoridades competentes sem depender do pedido das partes.

O protocolo de Las Leñas têm como escopo harmonizar os procedimentos burocráticos em matéria civil, administrativa e comercial, especialmente ao que tange para os trâmites vindouros das cartas rogatórias do bloco.

Assim, é instrumento eficiente de reconhecimento de decisões judiciais e lidos arbitrais no plano do Mercosul, conforme veremos no decorrer do presente trabalho.

**Palavras-chaves: MERCOSUL – LAS LEÑAS – CARTA ROGATÓRIA – SENTENÇAS ESTRANGEIRAS.**

## **ABSTRACT**

With the advent of trade relations between the countries from the 20th century and the complexity of the relationships between them, there was a need to create mechanisms to achieve highest legal cooperation at international level, in particular in the MERCOSUR.

The Protocol of cooperation and judicial assistance in Civil, Commercial, Labor and Administration, signed on June 27, 1992, in Valle de Las Leñas, in Argentina, is legal mechanism apt for recognition of judicial and arbitrarily decisions between the countries members of the bloc.

According to the Protocol, the request for recognition and enforcement of those decisions are made by rogatory letters, through central authorities. In this way, decisions are sent directly by the competent authorities without relying on the request of the parties.

The Las Leñas Protocol has as a scope harmonize bureaucratic procedures in civil, administrative and commercial matters, especially with respect to the upcoming proceedings of the block' rogatory letters.

Thus, it is an efficient instrument of recognition of judicial decisions and arbitrary sides in terms of MERCOSUR, as we shall see in the course of this study.

**KEYWORDS: MERCOSUR – LAS LEÑAS – ROGATORY LETTER – FOREIGNERS JUDGMENTS**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1. A JURISDIÇÃO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS: EXAME DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS.....</b>	<b>07</b>
<b>1.1. A LEGISLAÇÃO E A JURISDIÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>09</b>
<b>1.2. O PROTOCOLO DE LAS LEÑAS SOBRE A COOPERAÇÃO E ASSISTENCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CÍVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>15</b>
<b>2. A COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL NO MERCOSUL: PRINCÍPIOS BÁSICOS E O TRATAMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS E DECISÕES ESTRANGEIRAS.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1. OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2. A SIMPLIFICAÇÃO NO PROCESSAMENTO DE ATOS E DECISÕES ESTRANGEIRAS.....</b>	<b>27</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>



## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o Protocolo de Las Leñas, de cooperação e assistência jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.

O objeto do presente protocolo é o pedido de reconhecimento e execução de decisões oriundas do Bloco do Mercosul, onde é realizado por cartas rogatórias.

Têm sido instrumento apto para fins de harmonização jurisdicional das decisões oriundas dos países que compõe o Mercosul, sendo que a documentação oriundas de seus membros são enviadas diretamente pelas autoridades competentes sem depender do pedido das partes.

O protocolo de Las Leñas criou, assim, um método mais eficiente de reconhecimento de decisões judiciais e arbitrais entre os países do Mercosul.

Na primeira parte do trabalho será analisado como se efetiva a jurisdição e a cooperação internacional no protocolo de Las Leñas, bem como, a legislação no âmbito internacional, atinente a suas matérias.

Na segunda parte do trabalho, é dedicada ao tratamento dos atos processuais e decisões estrangeiras e os princípios básicos da cooperação internacional no âmbito do bloco.

Finalizando, a simplificação no processamento de atos decisões estrangeiras, a qual têm sido objeto vindouro do Protocolo em estudo.

A simplificação nos atos procedimentais, como será analisada adiante, é de extrema importância para os países que integram o Bloco, tendo em vista que com o aumento das relações entre os países foi necessário adotar-se um instrumento eficaz, visto a necessidade frequente do auxílio jurídico interestatal.

## 1 A JURISDIÇÃO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS: EXAME DO PROTOCOLO DE LAS LEÑAS

O Estado, no desempenho de sua função jurídica, têm como instrumento duas ordens distintas para esta atividade: A jurisdição e a legislação<sup>1</sup>.

A partir da legislação, em termos gerais, têm se a intenção da previsão de fatos ou de condutas de seus agentes, ou seja, sem distinção do particular, é o anseio da sociedade ao regramento do que se é lícito ou ilícito, a qual atribui poderes, direitos, faculdades, obrigações, não de forma isolada<sup>2</sup>.

A jurisdição internacional - tema do Direito Internacional Público, apesar de também se inserir no Direito Internacional Privado - por ser uma das questões que afligem o judiciário no momento em que este é provocado por um Estado alienígena<sup>3</sup> têm como prerrogativa de Estado soberano, desde que demandado, conforme artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da execução de uma sentença estrangeira supõe o máximo grau de cooperação jurídica internacional entre os Estados, contribuindo à segurança jurídica<sup>4</sup>, porém, seja de fato ou de direito, quando um Estado admite outra jurisdição em seu território pressupõe exclusividade e permanência<sup>5</sup>.

O Código de Processo Civil, em seu Título “Competência Internacional”, nos seus artigos 88 a 90, traz à baila a temática dos limites da jurisdição de outros Estados soberanos e não somente sobre a competência internacional da jurisdição brasileira<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. p. 44

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> ARAÚJO, Nádía de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 260

<sup>4</sup> Revista Derecho y Ciencias Sociales. Fev. 2010. nº2.pg.132-150. ISSN 1852-2971- Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica. FCJyS.UNLP

<sup>5</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Tomo II, p. 262.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000. v. 1,

Neste sentido, o artigo 88 do Código de Processo Civil, ao tratar da competência da autoridade brasileira, previu que esta poderá se dar de forma concorrente. Esta se dá quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; quando tiver de ser cumprida a obrigação ou no caso, quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Ainda a respeito da competência concorrente, caso a ação judicial seja proposta no Brasil ela terá o curso normal, todavia, caso seja proposta no Estado estrangeiro, terá seus efeitos somente depois de homologada pelo STJ, nos moldes da Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005<sup>7</sup>.

---

p. 407-408.

<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESIDÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005 (\*) Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve: Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias. Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo. Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução. Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente. §1º Serão homologados os proventos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. §2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente. §3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras. Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública. Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto. Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional. Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução. § 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. § 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial. § 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado. Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las. Art. 11 Das decisões do Presidente na

De outra banda, o artigo 89 do referido Código prevê os casos de competência exclusiva da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra – aquelas ações relativas a imóveis situados no Brasil e nos casos de necessidade de se proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Estas situações excluem a possibilidade de uma sentença estrangeira ter validade em nosso País, pois estas situações excluem a possibilidade de jurisdição estrangeira.

Dado o esboço ao que tange para o conceito de Jurisdição Internacional e sua competência no território brasileiro, vejamos no âmbito do Mercosul sua competência e os seus reflexos, haja visto que a eficácia de uma sentença reconhecida no Brasil não devera afronta à soberania nacional.

### **1.1A LEGISLAÇÃO E A JURISDIÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Os conflitos gerados pelas relações, nas mais diversas áreas do Direito, muitas vezes comprometem a ordem jurídica e a paz social. O judiciário diuturnamente recebe rogatórias das mais variadas contendas. Com uma gama variada de sujeitos, os quais são geralmente das mais diversas nacionalidades e domicílios.

As matérias podem ser também das mais variadas espécies, sendo trabalhista, de propriedade intelectual, litígio entre empresas, consumidores insatisfeitos, bem como, aquelas relativas a à propriedade de privada, família, sucessão, societário, dentre outras. Não raro, essas demandas, por vezes, excedem os limites das fronteiras

---

homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental. Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente. Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente. §1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente. §2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental. §3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada. Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem. Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005. Ministro EDSON VIDIGAL.(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 6/5/05. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1148](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1148)>. Acessado em: 01 jul. 2014.

territoriais dos Estados. Assim, se faz necessário mecanismos para reger estas situações.

Logo, visando um maior aperfeiçoamento, ao que tange às relações de Cooperação Internacional no Mercosul, os países integrantes deste bloco, mais a República da Bolívia e a República do Chile, criaram o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, ora denominado de protocolo de Las Leñas, assinado em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, aprovado no Valle de Las Leñas, República Argentina.

Este protocolo é considerado um dos mais importantes instrumentos no que se refere à cooperação jurídica internacional do Bloco. Ele é vindouro da necessidade de harmonização e de uma maior Cooperação Jurídica entre os seus membros.

Diante da vontade de acordar soluções jurídicas comuns, com o objetivo de fortalecer o processo de integração daqueles países, se fez necessária à assistência Jurisdicional, com o intuito de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos<sup>8</sup>.

Com fundamento de uma maior Cooperação Internacional, sempre respeitando a soberania nacional e a igualdade de interesses recíprocos de seus Estados membros, o protocolo veio a estabelecer diretrizes para fins de reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros e sentenças, bem como, ao cumprimento de rogatórias.

Vale salientar que, o protocolo de Las Leñas é vindouro do Tratado de Assunção, o qual foi assinado em 26 de março de 1991, que deu a origem ao bloco chamado de MERCOSUL, com o compromisso de harmonização nas matérias pertinentes e um maior fortalecimento do processo de integração.

---

<sup>8</sup> Decisão nº 5/92 do Conselho do Mercado Comum, vigente nos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

Este protocolo, também, visa um tratamento mais equitativo entre as partes, para fins de que haja uma maior facilitação ao acesso à jurisdição nos Estados citados na defesa de seus interesses.

Com o crescimento nos fluxos comerciais a partir do século XX entre os Países, se fez necessário que estes últimos agissem com uma postura mais robusta, pois acordos bilaterais já não supriam a crescente demanda do mercado, assim sendo, houve a criação de tratados multilaterais, diante deste crescente aumento no fluxo de tecnologia, mercadorias, pessoas, entre os países<sup>9</sup>.

Ainda, diante da complexidade de relações, urgiu a necessidade da regulação destas relações, para que houvesse maior perfectibilização nos trâmites burocráticos entre os Estados, assim, urgiu a necessidade de se criar mecanismos que estabelecessem uma maior proteção jurídica aos cidadãos, sejam estes residentes ou permanentes no território de alguns dos Estados partes do MERCOSUL.

O bloco sul-americano é baseado no mercado comum, sendo este um dos pilares básicos à integração regional de seus membros. Sua finalidade é embasada na livre circulação de capitais, serviços e de pessoas do interior do bloco.

Conveniente lembrar, ao contrário da união europeia, o Mercosul não possui instituições com caráter supranacional, sendo o bloco de natureza intergovernamental. As normas produzidas pelos órgãos do bloco não são aplicadas de imediato, pois apenas são válidas no País em que esteja vigente.

Para superar divergências e dessemelhanças no campo jurídico, com o intuito de alcançar a almejada cooperação internacional no Mercosul, os governos do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai celebraram uma série de acordos entre os seus agentes.

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. Os primeiros anos do século XXI – O Brasil e as relações internacionais contemporâneas. p. 51.

O bloco não é dotado de uma constituição ou código, apenas contando com tratados bilaterais e convenções no âmbito do Mercosul, almejando a construção de uma máquina jurídica do bloco<sup>10</sup>.

Diante da não existência de órgãos supragovernamentais no Mercosul, têm se adotado como medida a internalização das legislações e das decisões proferidas no âmbito do bloco<sup>11</sup>.

Cediço é que os Estados gozam de soberania, garantido pelo direito internacional. Os agentes diplomáticos de um estado estrangeiro possuem, também, imunidade, pois estes representam e conduzem o interesse do Estado em outro país estrangeiro, facultando segurança jurídica caso seja necessário, tendo em vista ser inviolável sua pessoa e a sede de sua missão<sup>12</sup>.

Esta imunidade sempre resultou da prática costumeira da diplomacia internacional, sendo que foi regulamentada pela Convenção de Viena sobre relações Diplomáticas, de 1961, a qual estabeleceu regras positivas de costume internacional<sup>13</sup>.

A norma não foi regulamentada no Brasil de forma expressa, porém, está presente na Constituição Federal e na prática jurisprudencial dos Tribunais.

Neste sentido, o Tribunal brasileiro já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1091254 – RS - (2008/0195217-0) -  
RELATOR: MIN. PAULO GALLOTTI AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL

AGRAVADO: PEDRO ISRAEL VALENZUELA DURAND - ADVOGADO:  
RICARDO GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 4ª Região que negou

---

<sup>10</sup> LORENZETTI, Ricardo. Sistema Jurídico Del MERCOSUR. In. O Novo Direito Internacional - Estudos em Homenagem a Erik Jayme. 2005. Rio de Janeiro. p.647

<sup>11</sup> idem

<sup>12</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 262

<sup>13</sup> MELLO, Celso A. Direito Internacional Público – tratados e convenções. 5ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 1997, p.32

seguimento a recurso especial. O exame dos autos revela que Pedro Israel Valenzuela Durand, denunciado como incurso nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal, impetrou habeas corpus buscando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, concedeu a ordem em acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CÔNSUL. CRIMES DOS ARTS. 330 E 331 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE CONSULAR CARACTERIZADA. CONVENÇÃO DE VIENA DE 1963. DECRETO 61.078/1967.

1. Na esteira de sedimentada orientação doutrinária e jurisprudencial, o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é possível quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Possuem imunidade, não estando sujeitos à jurisdição brasileira, mormente a penal, os funcionários consulares de carreira, inclusive os chefes da repartição consular - cônsul-geral, o cônsul, o vice-cônsul e o agente consular -, quando estiverem no exercício de suas funções consulares." (fl. 137) Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual o parquet alega violação dos arts. 330 e 331 do Código Penal, sustentando "que os elementos contidos nos autos não são

suficientes para afirmar que o acusado encontrava-se no estrito exercício de suas funções." (fl. 148). A irresignação não merece acolhimento. A Corte de origem, no que interessa, anotou: "Pois bem. Nada obstante os termos da exordial acusatória, tenho que os fatos imputados ao paciente foram, sim, praticados no exercício

de funções consulares. Explico. Da leitura da documentação encartada à inicial, depreende-se que o Sr. Pedro Israel Valenzuela Durand, na qualidade de cônsul uruguaio em Jaguarão/RS, dirigiu-se em direção a Ponte Internacional Mauá, visando obter informações sobre uma barreira que estava sendo realizada por agentes policiais federais, em conjunto com a Brigada Militar e a receita Federal, para fiscalizar a entrada no território brasileiro, de produtos adquiridos no lado uruguaio. Estacionou seu veículo em local inadequado. Ao ser advertido pelos policiais federais de que não poderia continuar naquele local, de forma exaltada e agressiva, disse que não queria falar com os policiais federais, mas com o pessoal da receita. Assim, mesmo que se entenda que a atitude do paciente tenha sido imprópria, estava agindo em nome do seu estado, é o que se infere da leitura dos próprios termos referidos na denúncia: '(...) isso aqui é um absurdo! O que vocês pensam que estão fazendo? (...)'. Cito outra passagem dos autos, onde consta que o paciente disse 'que a Polícia Federal só atrapalha com as barreiras na ponte.' Trata-se de evidente preocupação com os transtornos ocasionados às pessoas e veículos que estavam se sujeitando a barreira policial, justamente no local de maior trânsito que é o da ponte internacional, que fica entre os Municípios de Jaguarão, no Brasil, e Rio Branco, no Uruguai, local onde está estabelecido ponto de livre comércio entre os dois países. Ou, como referido pela parte

impetrante, 'ora, nada mais razoável que o cônsul uruguaio buscasse informações acerca da atividade ali realizada, no intuito de instruir os comerciantes uruguaio e prevenir a sonegação de impostos por parte de seus clientes. Assim sendo, parece que estava agindo dentro de suas funções consulares, conforme as letras do art. 5º do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre as relações consulares). (...) Portanto, entendido que o paciente estava exercitando, gizo, pode-se

até entender que o comportamento foi inadequado, funções consulares, inexistente justa causa para ação penal combatida, porquanto não se encontrava sujeito à jurisdição penal brasileira, conforme expressamente consignado na Seção II da Convenção de Viena, da qual o Estado Brasileiro é signatário, que trata das facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros da repartição consular." (fls. 131/133). Assim, a inversão

do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Retifique-se a autuação, devendo constar como agravado Pedro Israel Valenzuela Durand. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de dezembro de 2008. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator<sup>14</sup>.

Conforme visto, a imunidade diplomática no exercício de sua função serve para colocar em segurança os seus agentes.

No artigo 4º da constituição Federal de 1988 é onde encontramos, não de forma expressa, o princípio da não intervenção, sendo que este pode ser interpretado como imunidade de jurisdição.

A exegese do artigo 4º da República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Logo, deste preceito Constitucional pátrio que surge a interpretação do legislador ao aplicar a imunidade de jurisdição<sup>15</sup>.

O processo de integração do Mercosul gerou vários documentos para facilitar o intercâmbio jurídico no bloco, sendo seu objeto vários aspectos da cooperação jurídica internacional. A jurisprudência tem por superada a questão referente a jurisdição dos

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Despacho /Decisão 48270 – Relator: Ministro Paulo Gallotti. Publicado no DJe em 05. Dez. 2008 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=4482700&formato=PDF>. Acessado em: 07/06/2014.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

sujeitos e dos entes no bloco. Logo, o protocolo de Las Leñas visa um bom funcionamento do sistema internacional, tendo natureza tipicamente jurisdicional.

Dado o exposto referente à jurisdição, passamos a analisar as matérias atinentes ao protocolo de Las Leñas, a qual é tema do próximo capítulo.

## **1.2 O PROTOCOLO DE LAS LEÑAS SOBRE A COOPERAÇÃO E ASSISTENCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CÍVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA**

O referido protocolo, tema do presente trabalho, visa a cooperação e assistência jurisdiccional entre países integrantes do Mercosul. Atualmente é instrumento apto que vigora em todos eles. No Brasil, foi aprovado pelo Congresso, por meio do Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1994<sup>16</sup>.

Conforme o próprio texto, o mesmo prevê a sua aplicabilidade provisória a partir da data em que foi firmada sua assinatura pelos Estados partes do Mercosul.

Há de se frisar que, enquanto a Argentina, o Uruguai e o Paraguai já haviam sido vinculados ao protocolo de Las Leñas por vários tratados internacionais, no âmbito da Cooperação e assistência judiciária internacional, o mesmo não ocorreu com o Brasil, porém, o nosso país havia aderido a tratados Internacionais do gênero<sup>17</sup>. A assistência jurisdiccional se estende aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

O presente protocolo teve como preocupação básica o tratamento processual equitativo dos cidadãos e residentes permanentes no Mercosul, conferindo o acesso destes à justiça para fins de defenderem seus direitos e interesses de forma adequada.

---

<sup>16</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado - Teoria e Prática. p. 364

<sup>17</sup> idem

O presente protocolo, em verdade, não trouxe inovação neste aspecto em relação ao Brasil, aja visto que o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da vigente Constituição garante o livre acesso à justiça para as mencionadas pessoas, visando a prestação jurisdicional perante os tribunais brasileiros.

Essa uniformização jurídica processual vem a corroborar à consolidação da segurança jurídica no bloco, ressalvada a soberania nacional de cada um dos entes que a compõem.

Ainda, o protocolo de Las Leñas veda a possibilidade de qualquer espécie de caução ou depósito, qualquer seja a sua denominação<sup>18</sup>.

Em outras palavras, os litigantes que residem ou que são procedentes de qualquer um dos Estados-membros do Mercosul estão liberados da obrigatoriedade de prestar caução suficiente às custas e honorários do advogado da parte contrária, sendo que este benefício é, também, dado às pessoas jurídicas constituídas, desde que estejam registradas conforme as leis de um dos Estados-partes<sup>19</sup>.

O protocolo de Las Leñas prevê que os Estados designem uma autoridade central, a qual será o encarregada de receber e transmitir as cartas rogatórias provenientes de autoridades judiciárias estrangeiras.

De acordo com o presente protocolo, as autoridades centrais irão se comunicar entre si diretamente, sempre permitindo, caso haja necessidade, a intervenção de outras autoridades competentes.

No Brasil, a autoridade central é o Ministério das Relações Exteriores<sup>20</sup>. Isso se deu graças ao advento da competência acrescida, pela Emenda Constitucional nº

---

<sup>18</sup> Artigo 4º do protocolo: "Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estados-Partes."

<sup>19</sup> Tribunal do Justiça de São Paulo, 7ª Câmara, AgIn 099.289-4/1, "Futerman Welker Internacional S.A. Import Farma Importação e Exportação Ltda." rel. Des. Júlio Vidal, j. 2-12-1998. RT 763:219-21.

<sup>20</sup> Conforme aduz o artigo 2º do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com a Argentina, de 20 de agosto de 1991, cujo o teor é o seguinte: "da de receber e fazer instruir

45/2004, a homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias é submetida ao Superior Tribunal de Justiça. A carta rogatória é o instrumento apto para fins de se processar a cooperação internacional e a assistência judiciária, pois o protocolo determina os seus requisitos formais.

O reconhecimento de uma sentença estrangeira sempre teve um liame à circulação dos julgados internacionais. Os convênios internacionais visam a uniformização e o auxílio para esta prática.

Os requisitos a serem cumpridos encontram-se na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme artigo 15, bem como, a resolução de número 9 do STJ, que substituiu o regimento interno do STF<sup>21</sup>.

Os pressupostos de homologabilidade de sentença estrangeira são: a) que seja prolatada por juízo competente; b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; c) o trânsito em julgado do ato sentencial homologado, bem como o cumprimento das formalidades necessárias à sua execução no lugar em que foi proferido; e d) a autenticação, pelo Consulado Brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos<sup>22</sup>

Em regra, qualquer sentença proferida por tribunal estrangeiro terá eficácia no Brasil se for homologada. Esta regra se aplica a todas as decisões alienígenas, sendo de caráter imperativo<sup>23</sup>.

Conforme o direito costumeiro internacional, nenhum estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro<sup>24</sup>.

---

os pedidos de assistência judiciária em matéria civil, Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, de modo a permitir a intervenção das autoridades competentes quanto for necessário.”

<sup>21</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 329

<sup>22</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 64.657, de 4 de setembro de 1942. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acessado em 10 jul. 2014

<sup>23</sup> idem

<sup>24</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado - Teoria e Prática. 12 ed. rev. e Atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.p.269

Entende-se por homologação como sendo o ato que torna a sentença estrangeira exequível na ordem jurídica interna. É o que vai permitir a execução, em um país, de decisão proveniente de outro órgão judiciário.

A acepção “sentença estrangeira” foi compreendida pelo Superior Tribunal Federal de forma ampla, desde que tivesse conteúdo e efeitos típicos de sentença<sup>25</sup>.

A competência do Juiz prolator verifica-se pela competência do tribunal estrangeiro, ou seja, limita-se a verificar se a competência geral é do juiz prolator.

A citação do réu, que também é requisito indispensável, a qual deve ser promovida conforme a lei brasileira é que tem sido um dos maiores obstáculos à aceitação de sentenças estrangeiras. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a citação deve ser efetuada por carta rogatória ou por outros métodos.

Há o entendimento que a inobservância destes atos importaria na contrariedade à ordem pública, sendo que esta seria a única segurança jurídica para o réu aqui domiciliado.

A posição adotada pela suprema corte brasileira não era de mera formalidade, pois caso comparecesse o réu estaria suprida a questão<sup>26</sup>.

Conveniente lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já recusou homologação de sentenças estrangeiras caso a citação não tivesse sido realizada, conforme segue transcrição da ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº1.763 -PT (207/0133-7)  
RELATOR: MINSTRO ARNALDO ESTEVS LIMA. REQUERENTE: A FC A.  
ADVOGADOS: CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA EOUTRO(S) RIVALDO  
LOPES EOUTRO(S) REQUERIDO: M ADA CB DE S ADVOGADO: FLÁVIO  
FERNANDES. EMENTA. PROCESUAL CIVL. SENTENÇA ESTRANGEIRA

---

<sup>25</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.334

<sup>26</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.337

CONTESTADA. AÇÃO PROPSTA NO ESTRANGEIRO PAR CONVERTER EM DIVÓRCIO A SEPARÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL OCORRIDA NO BRASIL. CITAÇÃO DA REQUERIDA NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. 1. A competência do juízo decorre, geralmente, do domicílio das partes ou de sua submissão ao foro eleito. No caso dos autos, além de o requerente e a requerida serem domiciliados no Brasil, a exceção declinatória do foro, por ela oferecida, indica sua negativa de submissão à jurisdição concorrente. 2. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa residente no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia. 3. "Ainda que a citação assim tivesse sido procedida, viciada estaria a competência do juízo alienígena pela expressa recusa da pessoa citada de se submeter àquela jurisdição, nos termos da jurisprudência uniforme da Corte". Precedentes do STF. 4. A competência para conversão da separação judicial é exclusiva do juiz brasileiro, conforme inteligência do art. 7º da LICC, segundo o qual a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre os direitos de família. 5. Homologação indeferida<sup>27</sup>.

O trânsito em julgado da sentença é um dos requisitos essenciais para a homologação de sentença estrangeira, pois, se reclama que a decisão haja atingido um certo grau de estabilidade no país de origem<sup>28</sup>

A autenticação dos documentos também é exigência à homologação de sentença alienígena, a qual deverá conter a chancela do consulado brasileiro do local de origem.

O Consul brasileiro no exterior possui funções notariais, cabendo-lhe dar documento que se quer importar o valor probante necessário no território nacional.

A tradução juramentada da decisão e demais documentos necessários deve ser feita por tradutor juramentado, dotado de fé pública. Demais certidões também necessitam estar traduzidas; especialmente, quando não há um tradutor juramentado para a língua em questão pode-se nomear um tradutor *ad hoc*.

---

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº1.763. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJe: em 25. Jun.2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=888591&sReg=200701333337&sData=20090625&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=888591&sReg=200701333337&sData=20090625&formato=PDF)>. Acessado em 10 fev. 2014.

<sup>28</sup> Idem. p.338

Por fim, a denegação da homologação da sentença estrangeira não poderá ser contrária ordem pública, por este motivo será analisado o mérito da decisão em estreitos limites, para que se verifique que não houve ameaça à soberania nacional e aos bons costumes.

## **2 A COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL NO MERCOSUL: PRINCÍPIOS BÁSICOS E O TRATAMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS DE DECISÕES ESTRANGEIRAS**

Os Estados estrangeiros não estão obrigados ao reconhecimento, no seu território, de sentença estrangeiras, porém, caso estejam preenchidos certos requisitos formais, conforme determinado em espécie, cumprem<sup>29</sup>.

Normalmente, não é reexaminado o mérito ou o fundo da sentença estrangeira, ou seja, o objeto de cognição interna da autoridade judiciária pátria, todavia, a mesma não será cumprida caso haja ofensa à ordem pública ou ordem jurídica interna, por serem estes princípios fundamentais<sup>30</sup>.

Neste sentido, o protocolo de Las Leñas, em seu capítulo V, deixa explícito como é o tratamento da homologação ou a Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais, nos termos do seu artigo 18<sup>31</sup>:

Art. 18º As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal. (BRASIL, Decreto Lei nº 6.891, de 2 de julho de 2009).

---

<sup>29</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. p. 284

<sup>30</sup> idem

<sup>31</sup> Disponível em: < <http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas>>. Acessado em 07. Jul. 2014.

Assim, conforme já vimos, há autoridade central que é o órgão competente para a homologação ou o reconhecimento dos laudos emanados por um dos entes integrantes do MERCOSUL.

Importante frisar que, uma sentença estrangeira somente irá gerar efeitos jurídicos dentro do território nacional que lhe concedeu o país de origem<sup>32</sup> e, em homenagem a *Lex Fori*, jamais pode transcender daqueles que admite um país.

Logo, a sentença alienígena, após seu reconhecimento, estará, no máximo, apta a produzir seus efeitos jurídicos como se nacional fosse.

A sentença exarada pelo tribunal estrangeiro só têm eficácia depois de homologada no Brasil.

Com o protocolo de Las Leñas, foi possível que as relações interjurisdicionais dos entes signatários se concretizem.

Os tribunais nacionais nem sempre reconheceram a imunidade dos Estados Estrangeiros. Os artigos 28 e 30 do protocolo em estudo veio a disciplinar a matéria às autoridades centrais a incumbência de promover a cooperação recíproca entre os poderes judiciários dos Estados-partes, no sentido de fornecer subsídios ao alcance legal de seu direito<sup>33</sup>.

Com o intuito de garantir a eficácia do trânsito em julgado de atos processuais e jurisdicionais é necessário que se adotem normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados advém da necessidade de cooperação mútua, visando assegurar o pleno funcionamento da justiça.

---

<sup>32</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado - Teoria e Prática. p.284

<sup>33</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.281

Os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, devem também ser assegurados<sup>34</sup>.

As convenções internacionais, através de convênios internacionais, é uma preocupação antiga dos países.

Os Estados-partes de um sistema de integração econômica podem acordar entre si procedimentos e trâmites especiais mais rápidos do que os estabelecidos nas convenções. O Mercosul possui um acordo bastante abrangente sobre cooperação jurisdicional, o Protocolo de Las Leñas.

O protocolo de Las Leñas atua de forma subsidiária, em razão do princípio da especialidade, sendo este o motivo de não ter uma hierarquia precisa<sup>35</sup>.

O princípio da especialidade limita o direito, não sendo absoluto ou exclusivo. Tem como prumo a defesa dos interesses da ordem pública<sup>36</sup>.

## **2.1 OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL**

Visando maior eficiência à Cooperação e a Assistência jurisdicional do Mercosul, surge o protocolo de Las Leñas. O mesmo objetivou dar guarida para um tratamento equitativa dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes.

A preocupação do legislador foi à facilitação, de forma harmônica entre os Estados, ao livre acesso da jurisdição; para fins de defender seus direitos e interesses nas matérias já mencionadas<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 293

<sup>35</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 311

<sup>36</sup> TORRES, Ricardo. Dicionário de Princípios Jurídicos TORRES, Ricardo. Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 433

Por cooperação e assistência jurisdicional, podemos aqui entender como sendo a atividade jurídico-processual, a qual é realizada por um Estado a serviço de um Estado alienígena.

O objetivo do protocolo é que seja assegurado de forma satisfatória e recíproca a ajuda entre os Estados signatários do Tratado de Assunção, haja visto a necessidade frequente do auxílio jurídico interestatal<sup>38</sup>.

Para garantir a rapidez e a eficácia processual e jurisdicional é necessário que haja normas especiais, que permitam o cumprimento destas medidas.

Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da justiça. Ao mesmo tempo, quando há aplicação de uma lei estrangeira, deve-se atentar para o limite de sua aplicação, para que não ofenda a ordem pública<sup>39</sup>.

O protocolo de Las Leñas, designa que seja adotado pelos seus signatários uma autoridade central responsável para que as providências sejam atendidas - “atividades de simples trâmites probatórias” e “reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais” – mediante cartas rogatórias<sup>40</sup>.

Assim, com o advento do protocolo, o bloco alavancou a um terceiro nível de cooperação interjurisdicional, pela sua inovação ao que tange às características de extraterritorialidade das sentenças<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 6.891, de 2 de julho de 2009. Planalto. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 10 jan.2014

<sup>38</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados-Membros do MERCOSUL. In: A proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul. p. 219.

<sup>39</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p 294

<sup>40</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed.atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 305

<sup>41</sup> TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. La dimension judicial del caso privado internacional en el ámbito regional: Análises em especial de los Protocolos Acordados em el Mercosur sobre Cooperacion, Assistencia Juridica Internacional. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 2002.

Ressalta-se, dentre os princípios básicos do Direito Internacional público encontra-se o da soberania dos Estados, logo, as decisões judiciais e os atos de autoridades estatais estão limitados ao território nacional.

Todavia, há possibilidade da aplicação do direito estrangeiro. Esta possibilidade de aplicação do direito alienígena em território nacional advêm da necessidade administrativa ou judicial de cada Estado, em homenagem a cooperação jurídica internacional.

O artigo 20 do protocolo de Las Leñas elenca algumas condições específicas, visando a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais. São elas: a) formalidades externas inerentes de cada Estado de origem, para fins de assegurar sua autenticidade; b) os documentos que devem estar em anexo e traduzidos para o idioma do Estado solicitado; c) a necessidade de que a parte contrária haja exercido o direito da ampla defesa; d) que o ato tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado de origem, e) não contrarie a ordem pública do Estado solicitado<sup>42</sup>.

Estas condições visam dar uma maior segurança jurídica ao próprio ordenamento jurídico.

É cediço que a Emenda Constitucional de número 45, de 30 de dezembro de 2004, veio a trazer algumas alterações ao sistema jurídico brasileiro. Dentre estas mudanças, estão a competência outorgada ao Supremo Tribunal de Justiça nos casos de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur*<sup>43</sup> das cartas rogatórias.

Vale lembrar que, a resolução de número 22 do Superior Tribunal de Justiça sujeita, provisoriamente, a homologação de sentenças estrangeiras ao Superior Tribunal

---

<sup>42</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 6.891, de 2 de julho de 2009. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 10 jan.2014

<sup>43</sup> Exequatur é a expressão latina que significa-se *executa-se, cumpra-se*, é empregada para a admissão de carta rogatória. Muitos autores de outros países empregam para aceitação de sentença, o que, em princípio, não ocorre com legisladores e doutrinadores brasileiros. É utilizado pelo tribunal português para designar a confirmação de sentença estrangeira, pois é condição para que produza seus efeitos em Portugal.

Federal. Todavia, com o surgimento da Resolução de número 9 do STJ, estes procedimentos - homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* das cartas rogatórias – tiveram tratamento similar; ou seja, a homologação de sentenças estrangeiras é regulado primeiramente pela resolução número 9 do STJ e de forma supletiva a homologação de sentença é feita pelo STF, haja visto o seu Regimento Interno – artigos 215 a 224<sup>4445</sup>.

Isto se deu visando garantir maior segurança jurídica, uniformidade entre os agentes públicos e, de certa forma, maior eficiência na prestação jurisdicional do Estado, para fins de corroborar com a cooperação jurídica internacional.

Assim, não havendo indícios de outra jurisdição. Ao que tange à competência, atualmente o Superior Tribunal de Justiça é a corte competente tanto para analisar tanto a homologação de sentenças estrangeiras tanto a concessão de *exequatur* das cartas rogatórias.

Tanto a Carta Rogatória e a Sentença alienígena precisam respeitar a ordem pública, a soberania, e estarem aptas, preenchendo os requisitos formais exigidos por lei, conforme visto anteriormente. Entretanto, esta comprovação está condicionada apenas caso ingresse por mão particular<sup>46</sup>.

Nos casos em que esta seja solicitada pela via diplomática ou autoridades determinadas, “o trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central confere autenticidade aos documentos”

Tal entendimento é assentado no STJ, afastando assim eventuais dúvidas referente ao tema:

---

<sup>44</sup> Art. 215. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente.

<sup>45</sup> Art. 225. Compete ao Presidente do Tribunal conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.

<sup>46</sup> GHETTI, Carmen Rizza Madeira. A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas. BDJur, Brasília, DF, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>. Acessado em 10 jul. 2014

AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. TRADUÇÃO JURAMENTADA. DISPENSA. TRAMITAÇÃO POR MEIO DA AUTORIDADE CENTRAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NO EXTERIOR. PREVISÃO NOS ARTS. 19 E 20 DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MERCOSUL – PROTOCOLO DE LAS LEÑAS – PROMULGADO NO BRASIL PELO DECRETO N. 2.067/1996. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– Uma vez que a advogada subscritora do agravo regimental (fls. 490-500) não apresentou procuração no momento da interposição do recurso, incidente no caso o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte.

– O trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central confere autenticidade aos documentos e à tradução realizada na origem. Dispensada, assim, a realização de tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

– A execução, por meio de carta rogatória, de sentença proferida em processo ajuizado na Justiça argentina encontra previsão nos arts. 19 e 20 do Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul – Protocolo de Las Leñas – promulgado no Brasil pelo Decreto n. 2.067/1996.

– O pedido formulado nesta comissão já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder o exequatur ao caso. O cumprimento da rogatória só foi frustrado em razão do extravio dos autos na Justiça Federal no Brasil.

– Não há falar em violação da ordem pública, porquanto a Justiça Argentina expressamente declara que os interessados foram citados, que foi garantido o direito de defesa e que a sentença tem força de coisa julgada. Agravo regimental não conhecido (fls. 490-500). Agravo regimental improvido (fls. 447-465). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto por Nelson da Silva e negar provimento ao agravo regimental interposto por Osmar Rodrigues da Silva e outros nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler<sup>47</sup>.

Assim, caso a carta rogatória ingresse pelas mãos de um particular será necessário que haja a chancela consular e a tradução juramentada, porém, poderá ser

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 398. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Publicado no DJe de 12. Ago. 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742580/agregna-carta-rogatoria-cr-agr-7613-at>>. Acessado em: 15.fev.2014

dispensada caso haja acordo de bilateralidade que preveja a dispensa da chancela consular<sup>48</sup>.

Ademais, para que produza efeitos em juízo, não é necessária a inscrição no registro público de documentos de documentos que estejam autenticados por via consular<sup>49</sup>.

### **2.3.A SIMPLIFICAÇÃO NO PROCESSAMENTO DE ATOS E DECISÕES ESTRANGEIRAS**

Inegável contribuição trouxe o protocolo de Las Leñas para o ordenamento jurídico dos entes que compõem o Mercosul. Ele surgiu da necessidade de simplificação dos trâmites das decisões judiciais, da homologação de sentenças provenientes de Cartas rogatórias e outros aspectos já aqui analisados.

A simplificação procedimental vindoura do protocolo em estudo se deu graças a sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento da Emenda Constitucional de número 45, bem como, a súmula de número 9 do Superior Tribunal de Justiça, foi possível estabelecer parâmetros aos trâmites processuais das cartas rogatórias oriundas dos membros do Mercosul, dando mais dinâmica aos procedimentos burocráticos.

Neste sentido, conveniente lembrar da Sentença Estrangeira de número 4.635 do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.635 - AR (2009/0107643-0) REQUERENTE: C M B ADVOGADO: MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ E OUTRO(S)

---

<sup>48</sup> Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 120.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 259. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 120. Efeito em Juízo de Documentos de Procedência Estrangeira Autenticados por Via Consular - Necessidade da Inscrição no Registro Público para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.

## REQUERIDO: V I E DECISÃO.

C M B, brasileiro naturalizado, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Primeiro Juizado Civil de Tunuyán, Mendoza, República Argentina, que, em 17 de outubro de 1995, dissolveu seu casamento com V I E, de nacionalidade argentina, e homologou o acordo de guarda, alimentos e partilha de bens firmado pelas partes. A requerida expressou seu consentimento mediante declaração de anuência devidamente autenticada e traduzida (fls. 26-31), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 82-v). Passo a decidir. Os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da sentença de divórcio e do acordo de guarda, alimentos e divisão de bens (fls. 13-14 e 71-74v), respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil (fls. 15-17 e 75-79) e a comprovação do trânsito em julgado da decisão, devidamente autenticada e traduzida (fls.19-22). Nos termos do Acordo sobre Simplificações de Legalizações de Documentos Públicos firmado entre o Brasil e a Argentina, é dispensada a chancela consular brasileira nos documentos oficiais. Verifica-se que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, bem como o acordo relativo à guarda dos filhos, alimentos e divisão de bens anexo à sentença. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA – Presidente.

Como podemos inferir, do acórdão acima citado, os Ministros da corte do Superior Tribunal de Justiça têm o zelo ao analisar a documentação oriunda de algum dos membros do bloco, para fins de agilizar o processo de homologação de sentença.

Alguns doutrinadores criticam o aspecto desta facilitação, diante das decisões exaradas por parte de alguns magistrados, ao repelirem a aplicação da lei estrangeira.

Não é raro que parte dos magistrados, em nome da ordem pública, repilam a aplicação da lei estrangeira pela lei do foro<sup>50</sup>. Isto ocorre, em certa medida, por um sentimento chauvinista ou pelo desejo de simplificar a decisão de uma matéria, submetendo a lei local<sup>51</sup>.

O fato é que a lei estrangeira não poderá ser aplicada quando se chocar com a ordem pública interna.

<sup>50</sup> DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: (Parte Geral) 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.35

<sup>51</sup> idem

O aporte do Las Leñas é para fins de simplificação e extensão do cumprimento das cartas rogatórias dirigidas à autoridade central, como meio de homologação das sentenças estrangeiras e laudos arbitrais.

Nota-se, o protocolo de Las Leñas estabelece procedimentos jurisdicionais simplificados para fins de reconhecimento e execução de sentenças provenientes do bloco, com base na confiança mútua dos Estados Partes.

Um exemplo disto é o disposto no artigo 5 do referido Decreto nº 6.891. (BRASIL, 2009) “a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; b) recebimento ou obtenção de provas”.

Ainda, as medidas devem ser atendidas mediante carta rogatória e por autoridades centrais, conforme o Capítulo II, artigo 2º do Las Leñas.

Este artigo expressa o anseio do legislador ao estabelecer estes parâmetros, para fins de melhorar à cooperação jurisdicional de atividades de simples trâmites e probatórias<sup>52</sup>.

Ademais, para que haja uma maior cooperação entres os membros do Mercosul, o mesmo adota certos princípios; sendo eles: Princípio da gradualidade, o equilíbrio, a reciprocidade e a não-discriminação<sup>53</sup>.

Estes princípios almejam harmonizar as relações entre os blocos, dando mais dinamismo aos trâmites. Vejamos o que cada um deles ensinam.

Entende-se por **gradualidade** como sendo o desejo de integração, ou seja, que este deve se dar em etapas definidas, na qual setores produtivos possam fazer as adequações necessárias, para fins de maior desenvolvimento. Esta graduação

---

<sup>52</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 6.891, de 2 de julho de 2009. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 10 jan.2014

<sup>53</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p.11

progressiva deve dar oportunidades para os setores produtivos atingidos pela competitividade<sup>54</sup>.

O princípio do **equilíbrio** possibilita, de forma equitativa, o acesso todos os envolvidos a um mercado comum. Com igualdade absoluta de condições, impede o desequilíbrio das ações integrativas, evitando assim, o sacrifício de um determinado Estado em detrimento de outro<sup>55</sup>.

A **reciprocidade**, muitas vezes citado como sendo a igualdade de tratamento, diz que cada Estado-parte assume direitos e obrigações equitativas. É tido como um sistema mútuo de controle de execução e aplicação dos tratados<sup>56</sup>.

Por fim, o princípio da **não-discriminação**, como o próprio nome sugere, não permite que outro Estado impunha qualquer tipo de supressão baseada na nacionalidade ou que haja qualquer tratamento diferenciado que vise comprometer o fortalecimento do processo de integração regional<sup>57</sup>.

Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessários normas especiais. A cooperação mútua entre os Estados é um dever para fins de assegurar o pleno funcionamento da justiça<sup>58</sup>.

O protocolo de Las Leñas é um destes instrumentos com a finalidade de agilizar e simplificar os atos processuais, a fim de garantir a defesa nos atos processuais transfronteiriço. O seu limite de aplicação é a ordem pública, pois, nestes casos, importaria um resultado contrário com a ordem pública do foro<sup>59</sup>.

O processo de integração regional gerou vários documentos para facilitar o intercâmbio jurídico. O protocolo de Las Leñas é o mais importante e o mais utilizado

---

<sup>54</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 197

<sup>55</sup> Idem

<sup>56</sup> Ibidem.p.197

<sup>57</sup> Ibidem. p.198

<sup>58</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p.293

<sup>59</sup> Idem. p. 296

documento de cooperação jurídica processual no Mercosul<sup>60</sup>. O protocolo veio trazer distinção entre “atividades de simples tramites probatórios” e “reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais”<sup>61</sup>.

O Las Leñas trouxe avanços, também, no campo da cooperação interjurisdicional, ao permitir que a sentença estrangeira fosse enviada diretamente pela justiça do país estrangeiro, através da carta rogatória.

Com essa medida, inaugurou-se uma via simplificada de homologação de sentenças alienígenas provenientes de países do Mercosul<sup>62</sup>.

Neste sentido, leciona o Agravo Criminal de nº 7.613, de relatoria do Ministro Supúlveda Pertence:

Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Lenas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento. (CR 7613 AgR, Relator(a): Ministro. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997, DJ 09-05-1997 PP-18154 EMENT VOL-01868-02 PP-00223)<sup>63</sup>.

Vale lembrar, que dentre o rol das cartas precatórias estão as do tipo ordinatórias; instrutórias; as de informações do direito estrangeiro e de carácter executório.

---

<sup>60</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 313

<sup>61</sup> idem

<sup>62</sup> ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 356

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo 7613. Relator: Ministro Sepulveda Pertence. Publicado no DJe em 09. mai. 1997. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742580/agregna-carta-rogatoria-cr-agr-7613-at> Acessado em: 10. Jan. 2014

Esta divisão tem mero fim didático, sendo que as ordinatórias, são aquelas que realizam citações, notificações e intimações. Instrutórias, geralmente, produzem prova, oitiva de testemunha, a realização de perícia ou até mesmo a simples requisição de documentos.

As que requerem informações do direito estrangeiro, geralmente, visam a cooperação judiciária e, por fim, as de carácter executório, requerem o cumprimento de medidas cautelares, quebra de sigilo bancário, penhora, busca apreensão.

O reconhecimento de sentenças estrangeiras sempre tiveram um liame com a questão da circulação dos julgados internacionais. A eficácia da extraterritorialidade constitui aspecto de fundamental respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e no acatamento à coisa julgada<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> VALADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Vol. III: Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 181

## CONCLUSÃO

Conforme visto, em regra, para que haja homologação de sentença estrangeira no Brasil se faz necessário que haja a chancela do Superior Tribunal de Justiça.

O protocolo de Las Leñas é um instrumento eficaz e uma das maiores contribuições para dar maior dinâmica às relações comerciais nos países membros do Mercosul.

O processo de integração dos países membros do Bloco, com o avanço nas relações, usam o protocolo de Las Leñas com o objetivo de dinamizar a integração regional, seja por meio da cooperação jurídica ou simplesmente para causas de pedido ou solicitação de qualquer diligência, nas matérias até aqui analisadas.

O protocolo de Las Leñas é a prova fática de que o fomento de uma cultura jurídica no âmbito do Mercosul está presente, sendo ele o instrumento que dá guarida aos países que fazem parte do bloco.

Esta unificação de interesses se deu por meio da união dos esforços entre os membros do bloco, preservando a soberania nacional de cada Estado-membro e os costumes regionais.

A eficácia extraterritorial de sentenças se dá pelo fato desta cooperação mútua entre os agentes, sendo o protocolo de Las Leñas o ator principal desta incorporação jurídica, para que haja mais rapidez, agilidade e eficácia no trânsito dos atos processuais do Mercosul.

O amplo funcionamento da justiça é interesse de todos os agentes envolvidos no plano do Mercosul, protegendo os tratados internacionais, os direitos humanos e as normas internas de cada país e, foi assim, com esta união de esforços, que se foi possível alcançar ao presente protocolo.

## REFERÊNCIAS

<<http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas>>.Disponível em: 07 Jul.2014.

AgRg nos EDcl nos EDcl na Carta Rogatória nº 398 - AR (2005/0014836-5), Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJe de 12. Ago. 2010.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Os primeiros anos do século XXI – O Brasil e as relações internacionais contemporâneas. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Teoria e prática brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados-Membros do MERCOSUL. In: A proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1994

BRASIL, Decreto Lei nº 6.891, de 2 de julho de 2009. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 10 jan.2014.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em 10 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 398. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Publicado no DJe de 12. Ago. 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742580/agregna-carta-rogatoria-cr-agr-7613-at>>. Acessado em: 15.fev.2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Despacho /Decisão 48270 – Relator: Ministro Paulo Gallotti. Publicado no DJe em 05. Dez. 2008 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=4482700&formato=PDF>. Acessado em: 07/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 259. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 120.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo 7613. Relator: Ministro Sepulveda Pertence. Publicado no DJe em 09. mai. 1997. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742580/agregna-carta-rogoria-cr-agr-7613-at> Acessado em: 10. Jan. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº1.763. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJe: em 25. Jun.2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=888591&sReg=200701333337&sData=20090625&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=888591&sReg=200701333337&sData=20090625&formato=PDF)>. Acessado em 10 fev. 2014.

CR 7613 AgR, Relator: Ministro. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997. Publicado no DJ em 09 mai.1997.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

Documento: 48270 -Despacho /Decisão -Site certificado -DJe: 05/12/08. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=4482700&formato=PDF>. Acessado em: 07/06/2014.  
DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: (Parte Geral) 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GHETTI, Carmen Rizza Madeira. A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas. BDJur, Brasília, DF, 19 maio 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>. Acessado em 10 jul. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

LORENZETTI, Ricardo. Sistema Jurídico Del MERCOSUR. In. O Novo Direito Internacional - Estudos em Homenagem a Erik Jayme. 2005. Rio de Janeiro.

MELLO, Celso A. Direito Internacional Público – tratados e convenções. 5ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado - Teoria e Prática. 12 ed. rev. e Atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

Regimento Interno do Superior Tribunal Federal. Disponível em:<  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)> Acessado em 10 jul.2014.

Revista Derecho y Ciencias Sociales. fev. 2010. n.º2. Pg.132-150. ISSN 1852-2971- Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica. FCJyS.UNLP.

Sentença Estrangeira n.º 4.635 - AR (2009/0107643-0), Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe de 11 de setembro de 2009.

SILVA, Ovídio Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000.

TELLECHEA, Bergman, Eduardo. La dimension judicial del caso privado internacional en el ámbito regional: Análises em especial de los Protocolos Acordados em el Mercosur sobre Cooperacion, Assistencia Jurídica Internacional. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 2002.

TORRES, Ricardo. Dicionário de Princípios Jurídicos TORRES, Ricardo. Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VALADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Vol. III: Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.